



CÂMARA MUNICIPAL
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ		
Protocolo Geral nº	Data	Hora
001533 / 2020	17/03/2020	10:18 h
Requerente		
VER. DR. SÉRGIO ROSA		
Assunto		
Espécie: PROJETO DE LEI nº 47 Institui o Programa Famílias Acolhedoras no âmbito Municipal conforme artigo 227 da constituição federal e artigos 4º, 25 e 101 do do Estatuto da criança e do adolescente, visando propiciar o acolhimento de crianças e		

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ ESTADO DE SÃO PAULO.

LEI Nº _____, de março de 2020.

(de Autoria do Vereador Dr. Sérgio Rosa)

INSTITUI O PROGRAMA "FAMÍLIAS ACOLHEDORAS" NO ÂMBITO MUNICIPAL, CONFORME ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 4º, 25 E 101 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, VISANDO PROPICIAR O ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR DECISÃO JUDICIAL

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ

Faço saber que a Câmara Municipal de Sumaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no município de Sumaré o programa "Famílias Acolhedoras", política pública para atender as disposições do art. 227, caput, e seu § 3º, inciso VI, e § 7º da Constituição Federal, os artigos 4º, 25 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o Plano Nacional de Proteção, Promoção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária, como parte integrante da política de atendimento às crianças e aos adolescentes do município, visando propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio de suas famílias por determinação judicial.

Art. 2º O Programa Famílias Acolhedoras caracteriza-se como uma política pública que organiza o acolhimento, na residência de famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados da família de origem mediante decisão judicial, sendo uma modalidade de atendimento que visa oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes até que seja possível a reintegração familiar.

Art. 3º O Programa Famílias Acolhedoras visa o acolhimento familiar de maneira singularizada, garantindo proteção às crianças e adolescentes que estiverem afastados temporariamente de suas famílias, assegurando que suas necessidades básicas de habitação, segurança e afetividade sejam atendidas com qualidade, permitindo também, que futuramente estas famílias substitutas tornem-se uma rede de apoio à família de origem ou à família em que forem realocadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º O Programa Famílias Acolhedoras tem como objetivos:

I – Reconstruir os vínculos familiares e comunitários, visando garantir o direito à convivência familiar e comunitária;

II – Garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por família acolhedora, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar;

III - Prestar cuidado individualizado da criança ou do adolescente, proporcionado pelo atendimento em ambiente familiar;

IV - Preservar o vínculo e o contato da criança e do adolescente com a sua família de origem, salvo determinação judicial em contrário;

V - Preparar a criança e o adolescente para o desligamento da família acolhedora e para o retorno à família de origem;

VI - Romper o ciclo da violência;

VII - Inserir e acompanhar sistematicamente a criança e adolescente na rede de serviços, visando sua proteção integral, assim como o de sua família;

VIII - Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes, objetivando menor grau de sofrimento e perda, através do trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, preparando-os para a reintegração preferencialmente em sua família de origem, ou à aceitação em família substituta.

Art. 5º As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no "Famílias Acolhedoras" através de determinação da autoridade judiciária competente.

Art. 6º O Programa Famílias Acolhedoras poderá ter parcerias com os demais serviços públicos e da rede de serviços socioassistenciais, tendo a possibilidade como principais parceiros:

I - Poder Judiciário;

II - Ministério Público;

III - Conselho Tutelar;

IV - Centro de Referência Especializado em Assistência Social - CREAS;

V - CAPS I;

VI - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - Conselho Municipal de Assistência Social;

VIII - Conselho Municipal de Saúde;

IX - Conselho Municipal de Educação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

X - Conselho Municipal de Habitação;

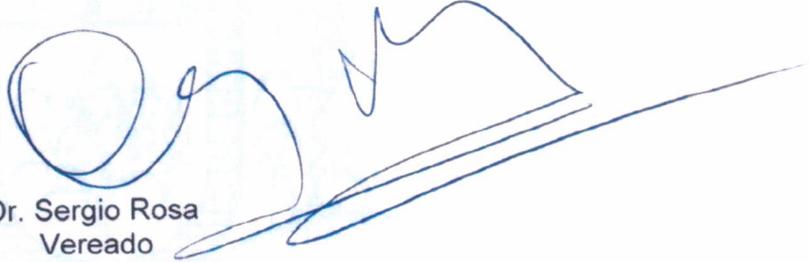
XI - Outros Conselhos de políticas correlatos que vierem a ser criados;

XII - Ordem dos Advogados – OAB, Subseção Sumaré, por meio das Comissões Temáticas de Direito das Famílias e da Criança e do Adolescente.

Art. 7º O Programa deverá seguir metodologia de funcionamento de acordo com o Plano Nacional de Proteção, Promoção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, 16 de março de 2020.



Dr. Sergio Rosa
Vereado



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A passagem de crianças e adolescentes por abrigos possibilita a retirada momentânea deles da violência, porém o funcionamento de muitas instituições tende a reproduzir a mesma lógica do problema que deveriam combater, dessa forma, sua proposta de abrigo, proteção, amparo e formação muitas vezes não obtêm o êxito necessário, principalmente por existir rotatividade das pessoas que os acolhem e o tratamento ser coletivo não contemplando a necessidade individual de cada um. Por vezes acabam também criando as mesmas dificuldades, sofrimentos e abandonos já vividos por essas crianças e adolescentes, reeditando a mesma relação que a sociedade estabeleceu com esses sujeitos ao abandoná-los e isolá-los.

Esta propositura trata de atender as disposições do art. 227, caput, e seu § 3º, inciso VI, e § 7º da Constituição Federal, assim como o Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, e ao Plano Nacional de Proteção, Promoção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município, visando propiciar o Acolhimento Familiar a estes afastados do convívio de suas famílias por determinação judicial.

Dentre os principais objetivos deste projeto de lei, está a garantia de reconstrução de vínculos familiares e comunitários, respeitando o direito à convivência em ambiente familiar e comunitário das crianças e adolescentes, o rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis, e contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

O serviço de acolhimento familiar é nacionalmente desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, através do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas-CNCA com apoio do Ministério de Desenvolvimento Social-MDS. Com base neste cenário, buscamos algumas cidades referências em que este projeto está sendo bem sucedido, são elas: Ibirama/SC, Jaguaruna/SC e Campinas/SP.

Deste modo, no sentido deste projeto, a família é referência de afeto, proteção e cuidado, são nas relações e vínculos familiares que as crianças e adolescentes criam o sentimento de pertencer e desenvolvem as habilidades necessárias para uma vida saudável em comunidade. São imensuráveis os danos que podem ser causados para o seu desenvolvimento psicológico, social e na formação de sua personalidade por falta de laços afetivos, podendo gerar futuros problemas sociais, como o envolvimento na criminalidade.

Um acolhimento familiar de maneira singularizada, vem em proteção às crianças e adolescentes que estiverem afastados temporariamente de suas famílias por decisão judicial, assegurando que suas necessidades básicas de habitação, segurança e afetividade sejam atendidas com qualidade, além de minimizar possíveis traumas e sentimento de rejeição, tendo em vista que estas crianças e adolescentes encontram-se em estado de vulnerabilidade emocional, permitindo também, que futuramente estas famílias substitutas tornem-se uma rede de apoio à família de origem ou à família em que forem realocadas. É, portanto, indubitável o benefício às crianças, adolescentes e suas famílias, a aprovação da sobredita lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo nossa interpretação, a alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal não veda ao legislativo iniciar projetos de lei sobre políticas públicas, isto porque a iniciativa privativa não constitui a regra em nossa ordem jurídica, devendo, por isso, ser interpretada em sentido literal. Logo, a compreensão da norma constitucional de que somente o poder executivo pode propor projetos de lei sobre criação e extinção de órgão e secretarias, não estará sendo descumprida na propositura deste projeto.

Conforme também o § 1º do art. 5º da CF, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, sendo assim, como parte integrante do poder público, é imposto ao legislador a obrigação e o direito de desenvolver leis que tornem invioláveis e que assegurem amplamente o exercício dos direitos sociais e individuais.

Há precedentes em que o STF abordou a interpretação acima citada, validando iniciativas parlamentares, em que impunham ao executivo a adoção ou implementação de uma política pública, como exemplo (Documentos em anexo):

ADI nº 3.394/AM, Relator Ministro Eros Grau, declarando a constitucionalidade de lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade, em julgamento no dia 02/04/2007;

STF em primeira Turma, Agravo Regimental (AGR) no Recurso Extraordinário nº 290.549/SP, Relator Ministro Dias Toffoli declarando constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde, em julgamento no dia 28/02/2012.

Mesmo que ainda seja uma posição minoritária dentro do meio jurídico, temos acima argumentos, fatos e decisões do STF, que mostram a possibilidade clara da proposição de políticas públicas por parte do legislativo.

Por fim, gostaríamos da atenção desta casa e dos nobres pares, no entendimento da importância desta lei, e assim, conto com os votos favoráveis.

Sala de sessões, 16 de março de 2020.

Dr. Sérgio Rosa

Vereador